



CISAM MEIO OESTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Acesso Cidade Alta, 3815, São Cristóvão – Capinzal/SC CEP: 89665-000

(49) 3555-6972 www.cisam.sc.gov.br cisam@cisam.sc.gov.br

CNPJ: 08.484.353/0001-16

RESOLUÇÃO Nº 019/2023

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM Meio Oeste, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.

O Presidente do CISAM Meio Oeste, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no Estatuto,

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos;

CONSIDERANDO que os documentos em meio eletrônico produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

CONSIDERANDO o estatuído na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas, etc;

CONSIDERANDO que o art. 5º, da Lei nº 14.063/2020 atribui a aceitação e a utilização de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos ao dispor que *“No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.”* ([Regulamento](#))

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM Meio Oeste, nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com entes públicos.

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

I – Interação eletrônica: o ato praticado por particular ou por agente público por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas com a finalidade de:

- a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, declarar ou extinguir direitos;
- b) impor obrigações;

c) requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos.

II – Assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Resolução.

III – Certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica.

IV – Certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

V – Assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documento em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados, de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

VI – Assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital emitido pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º - Os tipos de assinaturas referidos nos incisos V e VI do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º - Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Resolução, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Art. 3º Esta Resolução aplica-se à:

I – Interação eletrônica interna do CISAM Meio Oeste;

II – Interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal e o CISAM Meio Oeste;

III – Interação eletrônica entre o CISAM Meio Oeste e os entes federativos, sua administração direta e indireta, de quaisquer dos poderes.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica:

I – Aos processos judiciais;

II – À interação eletrônica:

- a) Entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;
- b) Na qual seja permitido o anonimato;
- c) Na qual seja dispensada a identificação do particular;

III – aos sistemas de Ouvidoria do CISAM Meio Oeste;

IV – Às outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o CISAM Meio Oeste.

Art. 4º O CISAM Meio Oeste adotará o padrão de assinatura eletrônica disciplinado na Lei Federal nº 14.063/2020.

Art. 5º Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com o CISAM Meio Oeste são:

I – Assinatura eletrônica avançada – admitida para as hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exija garantia quanto à autoria, incluídos:

- a) A elaboração e o envio de documentos (ofícios, memorandos, pareceres, requerimentos, solicitações e outros afins);
- b) As interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;
- c) A manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, atas de registro de preços, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;
- d) Os atos relacionados a autocadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema ou de serviços gerenciados pelo CISAM Meio Oeste;
- e) Todos os atos assinados pelos usuários internos do CISAM Meio Oeste ao utilizarem o sistema de processo administrativo;
- f) Os processos administrativos internos, os processos administrativos licitatórios e os processos administrativos ambientais.

II – Assinatura eletrônica qualificada – aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos e obrigatória para:

- a) Os atos assinados pela Presidência, pelos demais membros da Diretoria, pela Superintendência e pelo Conselho Fiscal;
- b) As demais hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. Sempre que o usuário dispor de uma assinatura eletrônica de maior grau de segurança deverá dar preferência a seu uso.

Art. 6º O CISAM Meio Oeste confia:

I - Nos certificados digitais emitidos pelo ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

II – No serviço de autenticação do Governo Federal chamado Acesso GovBR ou o que venha a substituí-lo;

III – Na cadeia de certificados digitais emitidos pelo Governo Federal através da Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil ou a que venha a substituí-la;

Art. 7º O CISAM Meio Oeste adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

I – Para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital Acesso GovBR e possuir as credenciais de Nível Verificado – Prata ou Nível Comprovado – Ouro ou as que venham a substituí-las;

II – Para a utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 8º Os usuários são responsáveis:

I – Pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura;

II – Por informar ao CISAM Meio Oeste possíveis usos ou tentativas de uso indevido.

Art. 9º Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata esta Resolução, o CISAM Meio Oeste poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

Art. 10 O CISAM Meio Oeste utilizará o certificado digital ICP-Brasil ou validador de acesso digital Acesso GovBR com credenciais de Nível Verificado – Prata ou Nível Comprovado – Ouro, ou os que venham a substituí-los.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Capinzal/SC, 19 de abril de 2023.

Nilvo Dorini
Presidente do CISAM Meio Oeste